



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do caput do art. 1º, ao caput do art. 10 e ao § 2º do art. 10; e acrescentem-se § 4º ao art. 10 e Capítulo VIII-1 antes do art. 11 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.

1º.....

II – ações de apoio a atividades e empresas exportadoras brasileiras, que exportem de maneira direta ou indireta;.....”

“Art. 10. Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais dois anos, desde que:.....

§ 2º O prazo de prorrogação excepcional de dois anos será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.....

§ 4º Ao final do prazo estipulado no caput desse Artigo, acaso as atividades de exportação comprovadamente estejam inviabilizadas, será concedido prazo não prorrogável de 06 (seis) meses para a utilização dos produtos intermediários em vendas no mercado interno.”

“CAPÍTULO VIII-1 DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL



Art. 0. Como forma de estímulo à manutenção ou ampliação do número de empregos, fica autorizada a moratória no prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e contribuições ao FGTS no prazo de 06 meses, a contar do dia 06 de agosto de 2025, para as atividades produtivas de produtores e pessoas jurídicas que exportem de forma direta ou indireta e que foram impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.”

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas comerciais exportadoras vendem produção própria e de terceiros.

Sendo assim, muitas atividades e empresas não possuem condições financeiras e estrutura capaz de exportar de forma direta. Desta feita, realizam a exportação de seus produtos através de terceiros.

Portanto, há necessidade de estender o conceito de empresa exportadora, para abranger aquelas que possuem suas produções destinadas à exportação, mas que precisam vender suas produções para outras empresas que realizarão à exportação de forma direta.

O prazo de um ano constante na redação original do Artigo 10 da presente Medida Provisória é demasiadamente exíguo para muitas atividades exportadoras conseguirem abrir novos mercados no exterior para seus produtos, justificando-se o aumento no prazo.

A moratória de 06 (seis) meses no prazo para pagamento das contribuições previdenciárias patronais ensejará um alívio no fluxo de caixa das atividades e empresas exportadoras tuteladas por esta Medida Provisória e garantirá a manutenção de empregos.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**